



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº. 327 /2008

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

64ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 06.06.2008

PROCESSO Nº. 1/3676/2006

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200619246

RECORRENTE: INDÚSTRIA DE CARNES MASTER CHARQUES LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA: Conselheira Maria Elineide Silva e Souza

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE VENDAS, de miúdos de carnes, relativamente ao período de abril/2005 a maio/2006 apurada através do Sistema de levantamento de Estoques – SLE em ação fiscal de auditoria com atualização de estoque. *Auto de Infração* PARCIALMENTE *PROCEDENTE*, em virtude da aplicação do percentual de redução dos produtos da cesta básica. Decisão ampara no artigo 127, 169, 174 e 41, §§ 2º, 3º Decreto nº. 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, III, “b” da Lei nº 12.670/96, com alteração da Lei 13.418/03. Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido. Preliminar de nulidade afastada. Decisão por Unanimidade de votos e conforme Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Processo Nº 1/3676/2006

Auto de Infração nº 1/200619246 INDÚSTRIA DE CARNES MASTER CHARQUES LTDA

Relatora Ma. Elineide S e Souza



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

O presente processo acusa o contribuinte, qualificado nos autos, de omitir vendas de miúdos de carne, referente ao período de outubro de 2005 a maio de 2006, no valor de R\$ 35.352,86 (trinta e cinco mil, trezentos e cinquenta e dois reais e oitenta e seis centavos), apurado através do Sistema de levantamento de Estoques – SLE.

Constam no processo a Ordem Serviço Nº 2006.16337, Termo de Início nº. 2006.14446, Termo de Conclusão nº. 2006.20091, todos emitidos conforme de termina a legislação vigente, bem como, relatórios que fundamentaram a ação fiscal, fls. 5/17.

O contribuinte apresentou defesa, tempestivamente, alegando que:

1. Nulidade em decorrência da lavratura de dois autos para a mesma infração.
2. No mérito, afirma que nunca vendeu sem a emissão de documentos fiscais.

O julgador monocrático manteve os termos do lançamento considerando que:

1. Não houve cerceamento ao direito de defesa, pois os autos estão claros e precisos. Ainda quanto à alegativa de duplicidade de lançamento não procede, pois o presente auto refere-se à omissão de venda de miúdos e o outro auto a omissão de vendas de carne charque.
2. Ficou demonstrado através do Sistema de levantamento de Estoque - SLE a infração apontada na inicial.

Inconformado com o julgamento monocrático o atuado apresentou recurso voluntário nos mesmos termos da defesa ratificando a nulidade por cerceamento ao direito de defesa por falta de clareza do Auto de Infração.

O Parecer nº. 613/07 manifestou-se pela confirmação do julgamento de primeira instância, pelas mesmas razões e fundamentos adotados pelo julgador monocrático.

O representante da Douta Procuradoria Geral do Estado adotou o Parecer da Célula de Consultoria.

É o relatório



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

VOTO DA RELATORA

Cuida o presente processo da acusação de omissão de vendas apurada através do levantamento fiscal, realizado pelo Sistema de Levantamento de Estoques – SLE, no contribuinte INDÚSTRIA DE CARNES MARTER CHARQUE LTDA, relativamente ao período de abril/2005 a maio de 2006.

Em sua defesa o contribuinte alega o cerceamento ao direito de defesa por falta de clareza do Auto de Infração considerando que existem dois autos com a mesma infração.

Inicialmente quanto à nulidade argüida esta não merece acolhida, pois o auto de infração encontra-se bem relatado e fundamentado. O agente do fisco instruiu o processo com relatórios de entrada, saídas, estoques inicial e final. **Na informação complementar ao Auto de Infração esclarece que o Auto ora contestado, refere-se à venda de “miúdos”.** Portanto esta afastada a nulidade por cerceamento ao direito de defesa e pela duplicidade de autuação, pois o **Auto nº. 2006.19248 refere-se à omissão de saídas de carne bovina.**

Quanto ao mérito, não houve qualquer contestação. Observamos que o agente do fisco utilizou-se do SLE, Sistema de Levantamento de Estoque, método simples e eficaz na apuração de infrações por parte da auditoria fiscal. Sobretudo quando se utiliza um Sistema Informatizado para coleta e tratamento dos dados, minimizando a possibilidade de erros.

Entretanto percebemos, um equívoco praticado pelo autuante quando da imposição da penalidade, que deve ser retificado. O agente esqueceu-se de aplicar a redução da base de cálculo referente aos produtos da cesta básica, considerando que se trata de “miúdo” de carne, produto albergado por tal benefício, conforme determinação expressa do artigo 41, I, § 4º do Regulamento do ICMS.

Art. 41 - Nas operações internas e de importação com os produtos da cesta básica, a base de cálculo do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, será reduzida em.

I- 58,82% (cinquenta e oito vírgula oitenta e dois por cento), para os seguintes:

§ 4º A redução de base de cálculo prevista no inciso I deste artigo estende-se aos cortes especiais e aos "miúdos" dos produtos arrolados em suas alíneas "c", "g" e "n".



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Efetuada a retificação acima mencionada e considerando que não houve qualquer manifestação quanto às nomenclaturas, quantidades e especificações dos produtos, bem como, analisando as peças processuais percebemos que a infração encontra-se perfeitamente demonstrada nos relatórios anexados ao processo, somente nos resta conhecer da veracidade da acusação inicial, devendo o contribuinte submeter-se a infração imposta no artigo 123, III, "b" da lei nº. 12.670/96 com alterações da Lei nº. 13.418/03.

Considerando o exposto acima, voto para que o recurso voluntário seja conhecido, afastando a preliminar de nulidade, no mérito, dando-lhe parcial provimento, modificando a decisão condenatória proferida em 1ª instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos deste voto e manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVOS:

OMISSÃO DE SAÍDAS	R\$ 35.352,86
BASE DE CÁLCULO	R\$ 14.558,31
IMPOSTO	R\$ 2.474,91
MULTA	4.367,49
TOTAL	6.842,40

4.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente INDÚSTRIA DE CARNES MASTER CHARQUES LTDA e recorrida CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA, resolve a 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário afastando a preliminar de nulidade argüida pela recorrente e, no mérito, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso, reformando a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação fiscal, com aplicação dos percentuais relativos à cesta básica, nos termos do voto da relatora e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Não participou da votação por esta ausente, momentaneamente durante o relato, o conselheiro Alfredo Rogério Gomes de Brito. Ausente, por motivo justificado, o conselheiro Antônio Luiz do nascimento Neto.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 01 de setembro de 2008.

Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE

Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro

Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira Relatora

Liduíno Lopes de Brito
Conselheiro

Lucio Flávio Alves
Conselheiro

Cid Marconi Gurgel de Souza
Conselheiro

João Fernandes Fontenelle
Conselheiro

Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Antônio Luiz do nascimento Neto
Conselheiro

Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO